

Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 145

de 20 de dezembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o Convênio de Contratualização para execução de ações e serviços de saúde com a entidade privada assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos, denominada Hospital São Lucas de São Pedro da forma que especifica, altera a Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023 e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Propõe:

Art. 1º Em conformidade com o permissivo estabelecido no Art. 197, combinado com o Art. 199, §1º, ambos da Constituição Federal, no Art. 220, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, nos Arts. 152, I e X e 156 da Lei Orgânica do Município, nos Arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto Federal nº 7.508/2011, no Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 130, § 3º, I da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde (MS), e ainda, observados o regramento e o regulamento dispostos na Lei Federal nº 8.142/90, na Lei Complementar Federal nº 141/2012, na Portaria MS nº 3.390/2013, nas Portarias de Consolidação MS nº 01, nº 02, nº 03 e nº 05/2017, na Lei Municipal nº 4.466/2023 (LDO-2024) e na Lei Municipal nº 4.521/2023 (LOA-2024), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o Convênio de Contratualização com o HOSPITAL SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO, com sede à Rua Malaquias Guerra, 254, Centro, São Pedro/SP, entidade civil de direito privado, de caráter filantrópico e assistencial, sem fins lucrativos, com atuação na área médica, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 70.914.171/0001-01, declarada de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 19/1970) e de utilidade pública municipal (Lei Municipal nº 2.645/2007), inscrita no Cadastro Estadual de Entidades – CEE sob o nº CRCE 0490/2015, credenciada desde 2001 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 10, credenciada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e com certificação pelo Ministério da Saúde de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Portaria nº 679, de 30 de março de 2017, autorizado nos termos da Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023, objetivando a conjugação de esforços, com desígnios institucionais comuns, para desenvolver ações e serviços públicos de assistência à saúde, mediante a prestação de serviços médico-hospitalares complementares ao SUS (Sistema Único de Saúde), nas dependências do nosocômio e de forma gratuita para a população.

Art. 2º O convênio compreende a prestação de serviços em saúde pública a toda população do Município de São Pedro na média e baixa complexidade, atendimentos a nível ambulatorial, hospitalar e pronto atendimento na urgência e emergência da unidade de Pronto Atendimento (UPA) aos usuários do SUS, procedimentos cirúrgicos e clínicos a nível ambulatorial, pré-hospitalar e hospitalar, exames de laboratório clínico, Raio-X, ultrassonografia, densitometria, tomografia, laringoscopia, histeroscopia, mapa, holter, eletrocardiologia, cardiocografia, cistoscopia, endoscopia e colonoscopia, regulação da central de vagas nos casos de alta complexidade e casos críticos nas referências regional e estadual, atendimento da população na atenção básica, atenção especializada com equipe multiprofissional de enfermagem, fisioterapia, odontologia, psicologia, terapeutas,



Prefeitura do Município de São Pedro

motoristas de transporte sanitário e de urgência e emergência, disponibilização de leitos, inclusive leitos de UTI, entre outros que venham a ser prestados pelo Hospital Convenente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo do Município de São Pedro autorizado a realizar o repasse mensal de recursos financeiros pela prestação dos serviços objeto do convênio de contratualização cuja prorrogação é objeto desta lei, observados os limites e percentuais estabelecidos pelas Leis Orçamentárias (LDO e LOA) vigentes.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do Art. 6º, da Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023, que possuía a seguinte redação:

Art. 6º

~~§ 1º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS, estabelecida pela Direção Nacional do Sistema e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) (revogado)~~

Art. 5º O inciso I do § 5º do Art. 6º da Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (NR)

§ 5º

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo órgão municipal gestor de convênios e pela Comissão de Acompanhamento e Contratualização;

Art. 6º O Art. 9º, da Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A vigência do convênio será pelo período de 12 (doze) meses a contar do mês de janeiro de 2023, podendo este prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses. (NR)

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2024, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte do Egrégio Colegiado, o presente Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o Convênio de Contratualização para execução de ações e serviços de saúde com a entidade privada assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos, denominada Hospital São Lucas de São Pedro da forma que especifica, altera a Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023 e dá outras providências”.

Como é do conhecimento de todos, o Município e o Hospital São Lucas de São Pedro mantém interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais da saúde, sendo certo que a participação complementar da instituição privada filantrópica e sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde tem se dado há anos por meio de Convênio, nos termos do disposto pelo Art. 197, combinado com o Art. 199, §1º, ambos da Constituição Federal, no Art. 220, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, nos Arts. 152, I e X e 156 da Lei Orgânica do Município, nos Arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.508/2011, no Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 130, § 3º, I da Portaria de Consolidação nº 01/2017 do Ministério da Saúde (MS), na Lei nº 8.142/90, Lei Complementar nº 141/2012, na Portaria MS/GM nº 3.390/2013, nas Portarias de Consolidação MS nº 01, nº 02, nº 03 e nº 05/2017, na Lei Municipal nº 4.345/2022 (LDO-2023) e na Lei Municipal nº 4.390/2022 (LOA-2023)


Conforme exigência do Setor de Compras e Licitações, fez-se necessário a prorrogação do convênio anteriormente firmado, cujas razões de fato e de direito podem ser conferidas compulsando-se o parecer jurídico anexo ao presente projeto de lei. Neste esteio é que também fica justificada a proposta de alteração do Art. 9º, da Lei nº 4.406/23.

Quanto a proposta de alterações dos demais dispositivos da Lei nº 4.406/23, esclarecemos que: propõe-se (a) a revogação do § 1º do Art. 6º tendo em vista que para os casos de convênio em saúde não se deve adotar a tabela SUS, visto que está é reservada para os casos em que há compra de serviços, nos termos do § 6º do art. 130 da Portaria de Consolidação MS nº 1¹, 28 de Setembro de 2017; (b) a alteração do inciso I, do § 5º, do Art. 6º, da Lei nº 4.406/23, substituindo-se do dispositivo a expressão “*da parcela anteriormente recebida*” por “*dos recursos transferidos*” tendo em vista que a prestação de contas dar-se-á até 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria, conforme esclarecido no manual de repasses públicos ao terceiro setor, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo².

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem demonstrado o relevante interesse público que ampara a mensagem, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

¹ Portaria de Consolidação MS nº 1, 28 de Setembro de 2017 - Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º) (...) § 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

² A organização da sociedade civil deverá prestar contas finais no prazo de até noventa dias do término da vigência da parceria, podendo ser prorrogado por trinta dias com a devida justificativa, ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano, sendo possível ainda que a administração pública promova instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20-%202022.pdf> (pág. 110)



Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: transferência de recursos à entidade privada sem fins lucrativos.

Referência: Prorrogação processo nº 133/2023 - Inexigibilidade 14/2023

Ao Gabinete,

1 - Pedido e análise

1. Trata-se de pedido apresentado pelo gestor de convênio, Leandro Carneiro Sanches solicitando a prorrogação do convênio com o Hospital São Lucas de São Pedro.

2. Como já é de conhecimento do Departamento de Compras e Licitações, a Prefeitura de São Pedro, através do **Processo de Inexigibilidade nº 014/23**, firmou o **Convênio nº 001/23** com Hospital São Lucas de São Pedro. Referido instrumento jurídico foi devidamente autorizado pela **Lei nº 4.406/23**.

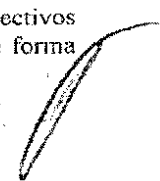
3. Verifica-se que a **Lei nº 4.406, Art. 9º (Lei Municipal)**, previu que a vigência do convênio seria de 3 (três) meses a contar do mês de janeiro de 2023, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, limitados a 12 meses; ao passo que **Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Federal)** prevê a possibilidade de prorrogação do contrato pelo prazo máximo de 60 meses, essa previsão também encontra previsão do item 17.1 da formalização do convênio.

4. Diante deste conflito das normas jurídicas (previsão do prazo de prorrogação do convênio até dozes meses na **Lei nº 4.406/23, Art. 9º** e previsão na **Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93** prevê a possibilidade de prorrogação do contrato pelo prazo máximo de 60 meses, faz-se necessária à aplicação ao caso concreto em análise do quanto disposto no **Art. 20 ao Art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**.

5. Neste sentido, faz-se necessário harmonizar os atos jurídicos com a legislação aplicável ao caso em tela.

6. Como acima já apontado, há um negócio jurídico firmado entre as partes (convênio), com previsão de prorrogação com base no **Art. 57 da Lei nº 8.666/93**, enquadrando-se o serviço objeto do convênio (execução de serviços médicos hospitalares, ambulatoriais, diagnose e terapia - **item 1.1** do termo de convênio) na hipótese do **inciso II¹**, que autoriza a prorrogação por até 60 (sessenta) meses,

¹ Lei nº 8666/93 - Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma





encontrando-se, portanto, a pretendida prorrogação neste limite (prorrogação por mais 12 meses).

7. É certo que *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (Art. 20 da LINDB) – no presente caso, não se pode ignorar que a rescisão do convênio acarretará a interrupção de continuidade do serviço público de saúde, já que o presente contrato se encerrará em 26/01/2023.*

8. Ainda, *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (Art. 22, caput da LINDB) – no caso em análise, não se pode ignorar que a rescisão do convênio contrariaria o interesse público por prejudicar a manutenção da prestação de serviços de saúde bem como acarretaria prejuízo ao conveniente, que teria que retirar seu pessoal do imóvel em que funciona o nosocômio, que é de propriedade do Município.*

9. A celebração do convênio foi submetida ao devido processo de inexigibilidade de licitação, devidamente publicado no **Diário Oficial do Município edição nº 301 - 25/01/23 - fl. 03 (Doc. 1)**. Neste sentido, não tendo havido impugnação ao convênio, cujo extrato também foi devidamente publicado (**Diário Oficial do Município edição nº 301 - 26/01/2023 - fl. 06**), sua legalidade permanece intocada e, por conseguinte, a das suas cláusulas, em específico para a presente avaliação, a que autorizou a sua prorrogação. E já devidamente constituído o convênio, com cláusula expressa com indicação de artigo de lei que permite a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, que está em harmonia com a legislação federal, não é lícito à administração aplicar nova interpretação para impedir a prorrogação da avença, sob pena de afronta a **LINDB, Art. 24, caput²**.

10. Restando demonstrada a idoneidade da conclusão de que o convênio e sua previsão de prorrogação são lícitos, bem como que referida avença consubstancia-se em situação plenamente constituída, **faz-se necessário avaliar a viabilidade de alterar a Lei nº 4.406/23** para corrigir sua desconformidade à Lei Federal e ao termo de convênio, em específico o seu Art. 9º, da Lei Municipal.

11. A justificativa da previsão do prazo máximo de 12 (doze) meses constou na justificativa do projeto da indigitada lei, nos seguintes termos:

continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

² LINDB - Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



Conforme alude o ofício SMS 008/2023, de 10 de janeiro de 2023, de lavra do Secretário Municipal de Saúde, documento em anexo, a realização do referido convênio de contratualização com consequente custeio por meio repasse de recursos municipais se faz necessário em vista da inconclusão do procedimento licitatório de qualificação das Organizações Sociais da Saúde, Concorrência Pública nº 01/2022, inaugurado com fulcro na lei nº 4305/2022, o que impede a imediata contratualização dos adstritos serviços por meio de contrato de gestão nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 cumulada com Art. 24, III, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 02/2017. Destarte, a realização do Convênio por período suficiente para a conclusão da Concorrência Pública nº 01/2022 impõe-se como medida administrativa de rigor, mostrando-se a mesma imprescindível para que não haja a descontinuidade da oferta dos relevantes e essenciais serviços públicos de saúde que atualmente são prestados pelo hospital conveniente.

12. Por razões inerentes ao funcionamento da máquina administrativa, o prazo máximo de prorrogação previsto para que fosse possível concluir o "*procedimento licitatório de qualificação das Organizações Sociais da Saúde, Concorrência Pública nº 01/2022*" evidenciou-se insuficiente, demandando ser dilatado. Ademais, salvo engano, o objetivo licitatório das Organizações Sociais da Saúde não se confunde com o objeto do presente convênio. A necessidade de referida dilação ainda encontra amparo em situação consolidada, como acima já esclarecido, qual seja, a própria prevista no convênio de cláusula expressa com indicação de artigo de lei que permite a prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

13. De outra sorte, e sem prejuízo do quanto deduzido na justificativa do projeto de lei, revendo os normativos nela citados, é possível compreender que não há uma identidade de serviços de saúde objeto do presente convênio com aqueles serviços que serão objeto "*qualificação das Organizações Sociais da Saúde*", é o que se infere da leitura do **Art. 24, III, do Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação MS nº 02/2017** conjugada com o **Art. 4º da Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010:**

Portaria de Consolidação MS nº 02/2017

(...)

ANEXO 2 DO ANEXO XXIV

**Diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS
(Origem: PRT MS/GM 3410/2013)**

CAPÍTULO V

DA CONTRATUALIZAÇÃO

Seção I

Do Instrumento Formal de Contratualização



(...)

Art. 24. A contratualização poderá ser firmada, dentre outros, pelos seguintes instrumentos: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24)

I - Convênio: firmado entre o gestor do SUS com entidades beneficentes sem fins lucrativos, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, e com Empresas e Fundações Públicas; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, I)

II - Contrato Administrativo: firmado entre o gestor do SUS e entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto de contrato for compra de ações e serviços de saúde, conforme a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 2010; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, II)

III - Contrato de Gestão: firmado entre gestores do SUS e a entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS), conforme Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, III)

IV - Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP): é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do SUS quando estabelecimentos públicos de saúde situados no território de um Município estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra, conforme o Capítulo II do Título III da Portaria de Consolidação nº 1; (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, IV)

V - Termo de Parceria: instrumento firmado entre o gestor do SUS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, V)

VI - Termo de Compromisso ou Contrato de Gestão: firmado entre o gestor do SUS e o hospital sob sua gerência e gestão. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 24, VI)

(...)

Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010

Art. 4º O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

14. Da leitura conjunta das normas, infere-se que, para além de competir ao ente federativo eleger qual a melhor forma de complementar os serviços públicos de saúde, tendo maior peso a escolha do convênio (quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde - **Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, Art. 3º, Parágrafo Único, I**) do que o contrato administrativo (quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde (- **Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, Art. 3º, Parágrafo Único, II**), o Município deverá dar preferência “às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos”, ou seja:



- a. O Município tem por dever prestar serviços públicos de saúde em sua integralidade e, não podendo atender integralmente referida demanda, deverá complementar os serviços por meio de delegação à iniciativa privada;
- b. Tal delegação deverá seguir uma ordem de preferência do interesse público;
- c. No presente caso, os "*serviços médicos hospitalares, ambulatórios, diagnose e terapia*" foram delegados ao Hospital São Lucas de São Pedro por convênio, ao passo que através do **Edital de qualificação de organização social de saúde nº 01/2022** previu-se "*a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social na área da Saúde, para habilitação para eventual e futura gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Município de São Pedro*";
- d. Infere-se, por tanto, que a atuação das OS dar-se-á de forma subsidiária para o caso de se fizer necessária a "*gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Município de São Pedro*".

15. Os termos de convênios se distinguem dos contratos conforme bem descreve o Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, vejamos:

Principais diferenças entre contrato e convênio:

- a) No contrato os interesses são opostos e contraditórios, no convênio eles são recíprocos;
- b) Os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e, se reúnem para alcançá-los;
- c) No convênio as partes buscam um resultado comum, no contrato as vontades "são antagônicas, se compõe, mas não se adicionam";
- d) Para a efetivação de um contrato é imprescindível o processo licitatório, já no convenio a licitação é inexigível, pois não há viabilidade de competição;
- e) No convênio há uma mútua colaboração que pode ocorrer de diversas formas: repasse de recursos na forma de incentivo, cessão de uso de equipamentos, recursos humanos, materiais e imóveis, não se menciona preço, que é uma característica dos contratos;
- f) No contrato, o valor pago a título de remuneração integra o patrimônio da entidade que o recebeu; no convenio a entidade conveniada deve utilizar o valor recebido para a execução de determinada atividade que foi ajustada. Dessa forma, o valor repassado não perde o caráter público só podendo ser utilizado para os fins explicitados no convenio, por esse motivo, a entidade conveniada fica obrigada a prestar contas sobre a utilização do recurso público aos órgãos de controle interno e externo, Di Pietro (2006b).



O convênio pode ser utilizado para regular a relação com entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e, também, com entidades públicas quando houver o interesse mútuo em promover a saúde da população. Em razão do disposto no art. 199, §11 da Constituição Federal, entidades privadas sem fins lucrativos, entidades filantrópicas têm prioridade na participação complementar na rede pública de saúde.

O que o gestor sempre deve ter em mente é que o instrumento legal utilizado será definido a partir do objeto do ajuste com o setor privado e não em razão da natureza jurídica da instituição ou empresa a ser contratada.

Assim, quando o objeto do ajuste for o desenvolvimento de um objetivo e/ou atividades comuns o instrumento legal a ser utilizado será o convênio e sempre que o objeto do ajuste for única e exclusivamente a compra de serviços o instrumento legal utilizado será o contrato administrativo³

16. Em relação à atuação do Hospital São Lucas durante o ano de 2023, verifica-se a existência de documentos de análise dos cumprimentos de metas e pontuações por parte do Hospital e da Comissão de Acompanhamento do Convênio em relação aos três primeiros trimestres de 2023, aprovando sem ressalvas os serviços prestados pelo Hospital São Lucas e São Pedro.

17. Quanto aos documentos que acompanham o pedido de prorrogação, dentre outros, verifica-se a existência do plano de aplicações dos recursos; o cronograma de desembolso dos recursos financeiros; plano de trabalho com descritivo do projeto, meta quantitativa ambulatorial, meta quantitativa de urgência/emergência, meta quantitativa exames diagnósticos, meta qualitativa, plano de aplicação e cronograma de desembolso; Declaração do Prefeito de São Pedro declarando ser mais econômico ao Município o referido plano de trabalho e que o Município possui capacidade operacional para a transferência e cumprimento das obrigações; aprovação do plano de trabalho apresentado; parecer técnico emitido pelo Secretário de Saúde; ata de reunião do conselho municipal de saúde para aprovação do Plano de Trabalho de 2024 do Hospital Beneficente São Lucas.

18. Além disso, nos remetemos ao parecer jurídico às fls. 97 que justificou a inexigibilidade da licitação pelo fato de o Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro ser o único Hospital de São Pedro. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se manifestou quanto a não realização de certame licitatório de Convênio, nos seguintes termos:

No tocante à necessidade da realização de certame licitatório para firmar Convênios, parece-nos que sua celebração independe de prévia licitação.

³ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_sus.pdf



De fato, não há obrigação entre cooperados, pelo menos, não no sentido jurídico da expressão⁴

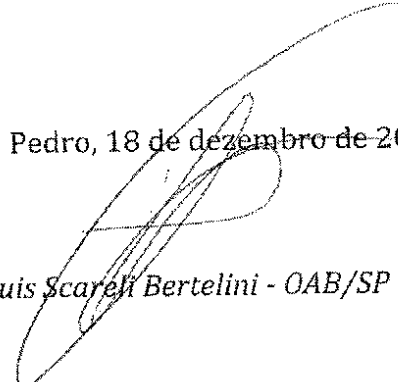
19. Assim, antes de se encerrar o prazo de prorrogação do convênio, competirá à Secretaria de Saúde reavaliar as condições do Município de São Pedro para:

- a. Prestar os serviços de saúde diretamente ou
- b. Indiretamente, para a realização de objetivos em comum de ambos os partícipes, mediante convênio.
- c. Pautar as escolhas acima pelo princípio de preferência para as entidades filantrópicas sobre as meramente fins lucrativos, e destas sobre as entidades privadas com fins lucrativos.
- d. Verificar, no caso concreto, se persiste a inviabilidade de competição, que deverá ser ratificado e assinado pelo gestor.

20. Na hipótese de se optar pela prorrogação, observe-se os artigos 57, §2^o e 116^o da Lei 8.666/93, para que haja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Este é o parecer no prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico, administrativa e especialmente econômico-financeiro e outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, ressaltando-se que a manifestação desta assessoria possui natureza opinativa, diante da possibilidade de o Administrador decidir de maneira diversa.

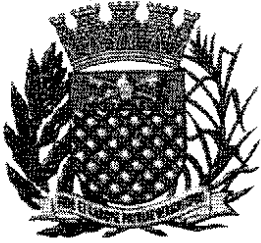
São Pedro, 18 de dezembro de 2023.


Vitor Luis Scarelli Bertelini - OAB/SP 416.200

⁴ <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/repasse-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012.pdf>, pg. 36

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] § 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

⁶ Art.116 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 358

São Pedro, 20 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 145 em anexo, que, conforme ementa, “Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o Convênio de Contratualização para execução de ações e serviços de saúde com a entidade privada assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos, denominada Hospital São Lucas de São Pedro da forma que especifica, altera a Lei nº 4.406, de 25 de janeiro de 2023 e dá outras providências”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco à renovação de Convênio firmado com o único Hospital da cidade que presta serviços de saúde a toda a população da cidade de São Pedro bem como pela necessidade de se adequar a Lei nº 4.406/23, que autorizou a realização do indigitado convênio, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal

Projeto de Lei Nº 145/2023
Data: 20/12/2023 Ho. nº:
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Autoriza o Poder
Municipal a prorrogar o
Contratualização para ex
e serviços de saúde com

Número de Protocolo
00717/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
ADILSON DE JESUS
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000